



OFICIAL DE JUSTIÇA: DIFICULDADES E NOVOS DESAFIOS DURANTE A PANDEMIA

José Henrique Ferreira Bona¹

Resumo:

O presente artigo pretende mostrar a realidade dos Oficiais de Justiça em tempo da COVID-19 (coronavírus), que precisaram se reinventar e ainda salientam a importância do trabalho desta categoria como *longa manus* do Poder Judiciário.

Palavra-chave: Oficial de Justiça. COVID-19. Mandado Judicial. Trabalho remoto.

Introdução

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) criou uma nova forma de trabalho para muitas pessoas, dentre elas para os servidores do Poder Judiciário, que passaram a trabalhar de forma remota, nos termos dos normativos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e outras regulamentações publicadas por diversos órgãos judiciários.

1 Mestre em Direito Social e Processo Reivindicatório pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB); josebonna@yahoo.com.br; ORCID: 0000-0003-3602-0508.

Entre os servidores do Judiciário, chama atenção especial o trabalho dos Oficiais de Justiça que, no período da pandemia, precisaram se reinventar, a fim de cumprir suas obrigações e deveres de ofício.

Com efeito, a maior parte dos servidores, magistrados e demais membros do Poder Judiciário, podem desenvolver seu trabalho respeitando o isolamento social que o cenário de pandemia exige.

No entanto, em muitas circunstâncias, não é possível cumprir uma decisão judicial de forma remota e, nestes casos, faz-se necessária a presença física do Oficial de Justiça que, como *longa manus* do Judiciário, atuará no cumprimento da ordem judicial.

O Oficial de Justiça em tempo da COVID-19

Ressaltamos a importância do Oficial de Justiça na busca da efetivação da prestação jurisdicional, com fundamento do

art. 149 do Código de Processo Civil, que arrola o executante de mandados como auxiliar da Justiça.

É importante frisar o valor da função do Oficial de Justiça, cuja relevância remonta ao período colonial, pois desde então desempenha papel primordial na prestação jurisdicional, como podemos constatar nas palavras de Almeida (2009, p.13):

Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; estes eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se

sempre agindo em nome do magistrado, procurando buscar o equilíbrio na sociedade dentre multifários níveis sociais. Necessita, portanto, de uma formação moral elevada, bem como de um bom senso diferenciado em relação ao cidadão comum.

Enfatiza Nary:

O Oficial de Justiça, figura imprescindível no que de mais sagrado existe para o cidadão, executando atos que envolvem pessoas dos mais variados níveis sociais, não tem o menor sentido exercer tão importante função pública, com poderes quase ilimitados, longe das vistas do Magistrado, e agindo por ele, sem ter os requisitos elementares de: I – formação moral elevada; II – grau de cultura necessariamente a altura de conhecer tudo sobre o que venha envolver a civilização a que serve. (NARY, 1994, p. 8).

“(...) o oficial de Justiça é imprescindível para o exercício da cidadania e da busca da Justiça, sempre agindo em nome do magistrado, procurando buscar o equilíbrio na sociedade dentre multifários níveis sociais”.

passavam os terríveis combatentes das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava o processo. Daí sua influência moral.

Reafirma a importância dos executores de ordens judiciais, Veado que explicita: “[...] como executor de ordens judiciais, a lei lhe conferiu uma enorme e importante prerrogativa dentro do processo que é o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo.” VEADO (1997, p. 21).

Assim, podemos afirmar que o Oficial de Justiça é imprescindível para o exercício da cidadania e da busca da Justiça,

Infelizmente, ainda não existe uma lei única que regulamenta a atividade do Oficial de Justiça, cujas atribuições encontram-se em normas dispersas em nosso ordenamento jurídico, como o Código de Processo Civil, portarias, regimentos internos dos tribunais, dentre outros normativos.

É transparente a necessidade da busca ao Judiciário a fim de evitar-se a volta aos tempos da caverna, em que cada pessoa resolvia seus problemas de forma individual, fazendo justiça com as próprias mãos. Dessa necessidade surge a função jurisdicional da qual os Oficiais de Justiça efetivamente participam.

Pode-se definir objetivamente a função jurisdicional como a busca da solução

de conflitos pelo Estado, aplicando o direito ao caso concreto de forma imparcial.

Segue esta linha de raciocínio Fernando Capez (2000, p.148):

Jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular.

Assim, por decorrência do CPC, o Oficial de Justiça deve praticar os atos determinados pelo juiz, devendo pautar-se nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

É importante frisar que os Oficiais de Justiça também devem respeito aos princípios da imparcialidade e independência, devendo julgar-se suspeitos ou impedidos nos casos em que existam interesses pessoais ou amigos íntimos, evitando-se avaliações facciosas e que possam deturpar o fim almejado da Justiça, preservando-se de eventual responsabilização legal, administrativa, moral e ética.

Posicionamento defendido por Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p.130) que:

As atividades do Estado são exercidas através de pessoas físicas, que constituem seus agentes, ou seus órgãos (juiz exerce a jurisdição, complementada sua atividade pelas dos órgãos auxiliares da justiça). E, como essas pessoas não agem em nome próprio mas como órgãos do Estado, a sua imparcialidade é uma exigência da lei; o juiz ou auxiliar

da Justiça (escrivão, Oficial de Justiça, depositário, contador) que tiver interesse próprio no litígio ou razões para comportar-se de modo favorável a uma das partes e contrariamente à outra (parentesco, amizade íntima, inimizade capital) não deve atuar no processo [...].

Os Oficiais de Justiça, no exercício do múnus público, possuem fé pública, o que garante fidedignidade de suas ações. Inclusive, é a fé pública que permite, no exercício da função, a utilização de todos os meios legais na busca do cumprimento do mandado. Seguindo este raciocínio temos Filho, Araujo e Silva (2010, p.), segundo o qual: [...] É ela que confere ao oficial de justiça, no cumprimento dos mandados, o poder-dever de uso de todos os meios juridicamente corretos e legalmente previstos a fim de lograr êxito no seu cumprimento.

São atribuições dos cumpridores de mandados judiciais consoante o art.154 do CPC:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (BRASIL, 2015).



Porém, faz-se necessária a criação de um padrão de procedimentos a nível nacional, a fim de que se possa exercer tal função tão árdua de forma consciente e tranquila, posicionamento defendido por Nary (1994, p.20) que afirma: “[...] Elaboração de uma lei orgânica que unifique juízes e auxiliares de justiça, disciplinando-lhes os direitos, os deveres, as prerrogativas e atribuições.”

Também corrobora com esta ideia Jesus-Silva e Hendawy, que afirmam:

Levando em consideração a importância dos atos do Oficial de Justiça para o processo, e sua atuação perante a parte, o ideal seria que houvesse uma lei nacional que positivasse e padronizasse os procedimentos, observando-se as especificidades das justiças especializadas, nas quais ocorrem atribuições mais específicas voltadas ao atendimento de cada uma delas, contudo não se afastando da natureza executiva e inteligência que a função e o seu desempenho requerem. (JESUS-SILVA; HENDAWY, 2018).

Com a pandemia do novo

coronavírus, diversos normativos foram publicados regulamentando a atividade dos órgãos do Poder Judiciário, cabendo a cada Tribunal detalhar regras de trabalho de seus respectivos servidores e magistrados, observando-se as diretrizes gerais publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT10, desembargadores, juízes, assistentes e demais servidores estão em trabalho remoto, ressalvadas as atividades essenciais, que permanecem com trabalho interno presencial com um quadro reduzido de servidores, nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 28 de abril de 2020.

A justiça não pode parar e daí decorre, mais uma vez, em tempos de pandemia, a importância do Oficial de Justiça, cujo trabalho, muitas vezes, não pode ser feito de forma remota.

Desde o início da pandemia e a publicação dos primeiros normativos do TRT10, os Oficiais de Justiça continuaram a dar cumprimento aos mandados de forma presencial nos casos urgentes, permanecendo na linha de frente contra o COVID-19, garantindo a prestação jurisdicional aos casos essenciais, inclusive em casos relacionados à pandemia do novo coronavírus.

Seguindo essa mesma linha, o art. 17 da Portaria Conjunta 3, de 28 de abril de 2020, determina que somente serão realizadas diligências presenciais em caso em que houver ordem judicial expressa nesse sentido, senão vejamos: “Os Oficiais de Justiça serão mantidos em sobreaviso **apenas para mandados de urgência, desde que assim expressamente indicados pelo Juiz ou Desembargador**, sem prejuízo da atuação em diligências que possam ser realizadas por meio de sistemas eletrônicos”. (grifo nosso) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020a)

Ainda no mesmo sentido, a Recomendação da Corregedoria do TRT10 nº 2/2020, preceitua em seu Capítulo I, letra b: **“apenas se realizarão atos presenciais em caso de efetiva e inadiável necessidade declarada pelo Juiz**, observadas, nessa situação, as medidas preventivas próprias a evitar o contágio pelo vírus” e reforça, no Capítulo III:

e) as diligências que exijam a atuação presencial de Oficial de Justiça devem manter-se reservadas aos casos de urgências, quando não for possível utilizar outro meio de comunicação do ato judicial, observadas todas as cautelas para o cumprimento da diligência quanto a atos que possam resultar em contágio, como assinatura de documentos, que serão supridas pela certificação do Oficial de Justiça, sob fé pública; (grifos nossos) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020b)

Em tal dispositivo, observamos a importância e a magnitude da fé pública do Oficial de Justiça, uma vez que prevê a dispensa de assinatura nos mandados e em outros documentos, cabendo ao executor do mandado certificar que a ordem judicial foi recebida pelo destinatário. Tal preceito encontra-se também no Capítulo I, letra a, da citada Recomendação da Corregedoria, *in verbis*:

a persistência da suspensão de audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos, cabendo ao Juiz, **Oficial de Justiça** e demais servidores, quando for o caso, **declarar, sob fé pública, a certificação de que o documento teve ciência ou foi recebido pelo destinatário**. (grifo nosso) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020b)

Observamos ainda que, assim como os desembargadores, magistrados, servidores e demais colaboradores do TRT da 10ª Região, os Oficiais de Justiça daquele Tribunal também estão autorizados a fazer

seu trabalho de forma remota, com a utilização de meios eletrônicos, nos termos da Recomendação da Corregedoria nº 2/2020, cujo Capítulo III determina:

f) as diligências que puderem ser realizadas por via remota deverão ser assim certificadas pelo Oficial de Justiça, indicando o meio utilizado para o cumprimento e as demais informações de praxe próprias ao contido no mandado judicial. (grifo nosso) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020b)

Assim, na busca de resguardar a saúde de servidores tão essenciais à prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, assegurar que a Justiça não irá parar, o TRT10 trouxe dispositivos que autorizam o trabalho remoto dos Oficiais de Justiça.

Dessa forma, os Executantes de Mandados do TRT da 10ª Região tiveram que adaptar seu trabalho à nova realidade de isolamento social e começaram a cumprir os mandados não urgentes por trabalho remoto, enviando as ordens judiciais por meios eletrônicos, via e-mail ou por aplicativos de mensagens.

Observa-se, portanto, que o cenário de pandemia causa fortes reflexos na atividade do Oficial de Justiça, antes voltado a diligências externas, com vistas a localizar endereços, encontrar os destinatários das ordens judiciais, vistoriar bens móveis e imóveis, dentre outros deveres funcionais.

Hoje, além do trabalho externo no cumprimento das medidas urgentes, o Oficial de Justiça acumula também o *home office*, fazendo pesquisas em sites, redes sociais, e utilizando outras ferramentas eletrônicas de busca, que possam auxiliar na localização do contato do destinatário do mandado que, uma vez contactado, receberá o documento por meios eletrônicos (e-mail ou aplicativo de mensagens), cabendo ao Oficial de Justiça

dar-lhe ciência da ordem judicial e certificar o seu cumprimento.

Assim, em tempos de pandemia, em que um grande número de mandados ficará sobrestado ao cumprimento, por sua incompatibilidade com o teletrabalho, os Oficiais de Justiça encontraram uma alternativa eficaz para dar cumprimento a determinadas ordens judiciais, passíveis de cumprimento por meios remotos, de forma a assegurar a continuidade da prestação da atividade jurisdicional.

No atual cenário, é fato incontroverso que existe um grande número de processos na Justiça, situação que reflete diretamente na atividade do Oficial de Justiça, que também acumula um grande número de mandados a serem cumpridos.

Uma das soluções possíveis para tentar diminuir o volume de mandados acumulados seria o seu cumprimento de forma remota, seja via e-mail, seja por mensagem de celular, procedimento hoje adotado no TRT10, enquanto persistir a situação emergencial decorrente da pandemia.

Outra medida aplicada por aquele

possam ser realizadas por publicações no Diário de Justiça eletrônico ou por comunicação direta no sistema do PJe deverão ser efetivadas por e-Carta, conforme regulamentado pela Portaria PRE-SGJUD nº 12/2020, editada pelo Presidente do Tribunal. (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020b)

Portanto, atos de mera comunicação, como citações e intimações, deverão ser realizados diretamente pelas Secretarias das Varas, por meio de publicações eletrônicas ou, quando não for possível, por meio do e-Carta, dispensando, nesses casos, a expedição do mandado como forma de envio da ordem judicial. Tal medida mostrou-se eficaz tanto para agilizar o andamento do processo, como para resguardar a saúde do Oficial de Justiça em tempos de pandemia, além permitir que o Oficial de Justiça atue prioritariamente na fase de execução.

É importante a flexibilização do cumprimento das ordens de intimação e citação por meios eletrônicos, como assim o fez o E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, seja com a finalidade de garantir a observância ao princípio da celeridade processual, seja para reduzir o acúmulo de mandados a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça ao término da pandemia, seja

“Uma das soluções possíveis para tentar diminuir o volume de mandados acumulados seria o seu cumprimento de forma remota, seja via e-mail, seja por mensagem de celular, procedimento hoje adotado no TRT10, enquanto persistir a situação emergencial decorrente da pandemia”

Regional, que demonstra a preocupação em diminuir os riscos de contágio do novo coronavírus, encontra-se no Capítulo III da Recomendação da Corregedoria nº 2/2020, que dispõe:

as citações e demais intimações que não

para minimizar o risco de contágio. Assim também se posiciona Freitas e Batista Junior que afirmam:

O futuro se encaminha para a criação de um “domicílio eletrônico”, um endereço ou caixa postal para onde as comunicações processuais podem ser

encaminhadas. Tal mecanismo já está previsto no CPC para grandes empresas, públicas e privadas e para órgãos públicos. (FREITAS; BATISTA JÚNIOR, 2018).

Logo, o posicionamento da Corregedoria do TRT-10 segue o entendimento do Código de Processo Civil², que determina o cumprimento de mandado de intimação e citação por carta ou meio eletrônico.

Porém, a nova forma de trabalho do Oficial de Justiça, por teletrabalho, muitas vezes esbarra em um obstáculo, que consiste na dificuldade em obter o contato do destinatário do mandado, como e-mail e telefone celular, especialmente quando a ordem judicial é destinada a pessoas físicas.

Tal obstáculo poderia ser superado com um trabalho de orientação aos advogados sobre a necessidade de que tais informações constem na inicial de forma clara e completa, e sejam incluídas no cadastro processual das partes. Certamente, a adoção dessa medida proporcionará uma maior rapidez no cumprimento dos mandados de forma remota.

Mais uma maneira de reinventar a forma de trabalho do Oficial de Justiça em tempos de pandemia é encontrada no art. 17, §4º da Portaria Conjunta nº 3/2020 do TRT da 10ª Região, segundo o qual “Os Oficiais de Justiça que estejam em teletrabalho deverão, tanto, quanto possível, **adiantar as pesquisas patrimoniais necessárias às diligências a serem ultimadas logo que encerrada a crise epidemiológica**” (grifo nosso) (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, 2020a).

2 CPC/2015: Art. 246. A citação será feita: I -pelo correio; II -por oficial de justiça; III -pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV -por edital; V -por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.



Pode-se observar que o dispositivo citado prevê a possibilidade de o Oficial de Justiça utilizar ferramentas eletrônicas que permitam adiantar a localização de bens dos destinatários dos mandados que lhe foram distribuídos, de forma a agilizar o cumprimento das ordens judiciais quando do retorno ao trabalho presencial.

Trata-se de uma medida de extrema importância, pois, uma vez localizado previamente o bem a ser penhorado, tal fato diminui o tempo necessário para cumprimento do mandado de forma presencial, reduzindo, portanto, o risco de contágio durante a diligência.

Além de toda as dificuldades já mencionadas, os Oficiais de Justiça ainda enfrentam a insegurança nas ruas e se sujeitam aos mais diversos riscos quando do cumprimento dos mandados, pois necessitam adentrar nos mais diversos ambientes, de pequenos comércios a prostíbulos, de hospitais a presídios, de locais urbanos a zonas rurais distantes e de difícil acesso.

Nos dias atuais, soma-se a todas essas dificuldades, o risco de contágio em um cenário de pandemia.

Considerações finais

Apesar dos riscos a que estão expostos e do medo de contágio, e apesar do isolamento social que o mundo enfrenta em razão da pandemia do COVID-19, os Oficiais de Justiça continuam nas ruas, para garantir o cumprimento de mandados urgentes, além de reinventar sua forma de trabalho, com a realização de diligências por meios eletrônicos.

Portanto, seja em diligências presenciais, seja por teletrabalho, o Oficial de Justiça mostra seu comprometimento com a importante função que exerce e, mesmo diante de uma situação de crise epidemiológica ocasionada pela pandemia da COVID 19, esse importante serventuário da Justiça cumpre a sua missão institucional de prestar jurisdição de forma eficiente, rápida e eficaz à população.

Referências

ALMEIDA, Manoel Antônio de. **Memórias de um sargento de milícias**. 3. ed. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

BRAGA FILHO, Arnaldo; ARAUJO, Raphael Gomes de ; SILVA, Sônia Gundim. **Oficial de Justiça: abordagem teórica e procedimentos práticos**. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105. de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020. Regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes. Brasília, TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63416/Ato+CGJT+11-2020.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Portaria Conjunta nº 3 do TRT da 10ª Região**, de 28 de abril de 2020. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 10ª Região, as medidas de prevenção à contaminação por coronavírus (COVID-19). **Atos normativos**. 2020a. Disponível em: http://www.trt10.jus.br/institucional/portarias/conjunta/2020_003.pdf. Acesso em: 29 mai. 2020

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Recomendação da Corregedoria nº 2/2020 do TRT da 10ª Região**, de 28 de abril de 2020b.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 19 ed., 2003.

FREITAS, Marcelo Araújo de;

BATISTA JUNIOR, José Carlos. **Oficial de Justiça:** elementos para capacitação profissional. São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 3. ed., 2018.

JESUS-SILVA, Luis Cláudio de; HENDAWY, Asmaa AbuduAllah. **Oficial de Justiça:** competência, atribuições e responsabilidades. Teoria e prática à luz do Novo CPC. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

NARY, Georges. **Oficial de Justiça:** teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: LEUD, 1994.

SOARES, Matilda de Paula. **Manual prático do Oficial de Justiça.** Curitiba: Juruá Editora, 2007.

VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de Justiça e sua função nos juízos cível e criminal.** São Paulo: editora de Direito Ltda., 1997.